

RESUMO EXPANDIDO

Rede de Ensino Doctum – Unidade Caratinga

Trabalho de conclusão de curso II

A PUNIBILIDADE DO CRIME DE SUBTRAÇÃO DE SINAL DE TV A CABO DE FORMA CLANDESTINA

MOREIRA, Eduarda Gonçalves da Silva¹
MOUTIM, Rafaella Ribeiro²
GOMES, Artur Valadares³

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a prática de interceptar ou receber sinais de TV a cabo sem autorização, uma atitude comum no cotidiano do brasileiro e que tem sido discutida nos Tribunais de Justiça do país. A Lei nº 8.977/1995, que regula o Serviço de TV a Cabo, estabelece que essa conduta é ilegal em seu artigo 35. No entanto, a lei não especifica nenhuma penalidade para quem comete esse ilícito, o que gera controvérsias na área acadêmica, doutrinária e principalmente na jurisprudência. Diferentes decisões têm sido proferidas pelos Tribunais e instâncias do país, o que torna necessário analisar o tema para entender qual punição deve ser aplicada nos casos concretos, especialmente diante do avanço tecnológico que pode tornar cada vez mais vulneráveis os sistemas das empresas que transmitem o sinal de TV a cabo.

Palavras-chave: Ilegalidade; Subtração; Punibilidade; Sinal de TV a cabo.

1. INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia, uma enorme variedade de serviços e produtos novos foram apresentados à sociedade, geralmente baseados no ambiente virtual, utilizando-se de satélites e outros equipamentos produtos. Essas alterações e com o avanço do mundo digital sobre o mundo real, exige do Direito que este se mantenha constantemente atualizado, buscando a eficiência na prestação jurisdicional à população.

Neste sentido, a televisão passou a figurar como o eletrodoméstico que mais evoluiu,

¹ Discente do Curso de Direito das Faculdades Doctum, unidade de Caratinga.

² Discente do Curso de Direito das Faculdades Doctum, unidade de Caratinga.

³ Discente do Curso de Direito das Faculdades Doctum, unidade de Caratinga.

por meio do aperfeiçoamento dos aparelhos, aumento da qualidade de imagem e som, além de ser capaz de impactar a própria cultura de uma sociedade.

Novos serviços de televisão são apresentados diariamente aos usuários, seja como *streaming* de filmes e séries, seja como transmissão via satélite dos canais.

Com o surgimento da TV por assinatura, um importante produto televisivo chegou ao mercado, contudo, com os equipamentos utilizados para captar o sinal via satélite ou cabo, é possível burlar as proteções e passar a ter acesso aos serviços por assinatura, de maneira gratuita.

Sabe-se então que esse ato é moralmente questionável, porém, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: como a jurisprudência brasileira trata a conduta de subtração do sinal de tv a cabo ou via satélite de maneira clandestina?

O Superior Tribunal de Justiça entende como crime análogo ao furto de energia elétrica (artigo 155, § 3º do Código Penal) a subtração indevida do sinal de TV a cabo. Já o Supremo Tribunal Federal entende pela impossibilidade de tipificar a conduta de subtrair o sinal de TV a cabo como crime, haja visto que não é possível equiparar o sinal de TV a cabo à energia elétrica. Então, o tema encontra-se em aberto, até haver uma vinculação entre os entendimentos dos Tribunais.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral estudar a conduta de subtração de sinal de TV a cabo e satélite de maneira clandestina, e verificar como a jurisprudência enquadra essa conduta, especialmente por não ser um ato ilícito expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Para atingir o objetivo proposto, o estudo se desenvolve a partir de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, com análise de posicionamentos doutrinários e principalmente jurisprudenciais sobre o assunto.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Passa-se então à realização da análise do posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à tipificação como crime a conduta de subtrair o sinal de TV a cabo.

Dessa forma, importante antes de adentrar, de fato, na análise jurisprudencial, demonstrar que a presente pesquisa fundamenta-se no sistema de transmissão de TV por assinatura, sendo que, no Brasil, atualmente existem quatro modalidades de transmissão desse serviço.

De acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – (2011), o sistema de transmissão de TV por assinatura é “[...] o serviço de telecomunicação que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte de meios físicos”. Ou seja, a distribuidora do sinal recebe os sinais advindos do satélite e a partir de então, reenvia aos consumidores.

Este envio da distribuidora aos clientes pode ser feita então de quatro formas diferentes: a primeira, através de cabos, conhecido como TVC; o segundo, utilizando-se o sistema MMDS, conhecido como Distribuição de Sinais Multiponto Multicanais, que utiliza satélites para a distribuição do sinal; a modalidade DHT, que é o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite, que também utiliza satélites para a transmissão dos sinais, entretanto, este sinal, nesta modalidade, é transmitido diretamente à casa do consumidor; e por fim, o sistema TVA, ou Serviço Especial de Televisão por Assinatura, que utiliza espectros radioelétricos para a transmissão dos sinais de televisão. (ANATEL, 2011)

No caso específico do presente trabalho, será abordado o furto do sinal de TV por assinatura transmitido através do sistema TVC, ou seja, por cabos. Assim, serão analisados os posicionamentos jurisprudenciais dos órgãos superiores da justiça brasileira acerca das ligações clandestinas nos postes.

Destaca-se ainda que a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe acerca do serviço de TV a cabo, traz em seu artigo 35 a tipificação da conduta de subtração de sinal de TV a cabo sem, contudo, trazer a pena referente à conduta ilícita: “Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo”. (BRASIL, 1995)

Assim, a seguir serão analisados os posicionamentos acerca da referida conduta pelo STF e STJ, objetivando compreender qual o entendimento mais coerente com o ordenamento jurídico brasileiro.

O diferente posicionamento entre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal é o ponto central da discussão acerca do assunto, que tem como objetivo apontar as diferenças entre tais posicionamentos.

A Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, em seu item de número 56, determina ser possível igualar a energia elétrica à coisa móvel, sendo então suscetível de furto. (BRASIL, 1940)

Da leitura do item acima, verifica-se que qualquer espécie de energia se encaixa na definição apresentada, desde que possua caráter econômico. E é por este caminho que trilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, condenando então os agentes que subtraem o sinal de TV a cabo.

Como exemplo desse posicionamento, analisa-se o *Habeas Corpus* nº 30847 do Estado do Rio de Janeiro, que foi julgado no ano de 2013, onde o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de equiparação do sinal de televisão a cabo à energia elétrica. Na decisão, os julgadores deixaram claro que o sinal de TV a cabo pode ser equiparado à energia elétrica para fins de incidência do artigo 155, § 3º, do Código Penal, e por isso, negaram o recurso ao Réu, que alegou atipicidade da conduta. (BRASILIA, 2013)

Neste cenário, em outro julgamento, neste caso no Recurso Especial nº 1123747 do Estado do Rio Grande do Sul, o Ministro Gilson Dipp se posicionou da seguinte maneira:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SINAL DE TV A CABO. TIPICIDADE DA CONDUTA. FORMA DE ENERGIA ENQUADRÁVEL NO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO. I. O sinal de televisão propaga-se através de ondas, o que na definição técnica se enquadra como energia radiante, que é uma forma de energia associada à radiação eletromagnética. II. Ampliação do rol do item 56 da Exposição de Motivos do Código Penal para abranger formas de energia ali não dispostas, considerando a revolução tecnológica a que o mundo vem sendo submetido nas últimas décadas. III. Tipicidade da conduta do furto de sinal de TV a cabo. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (BRASILIA, 2010)

O voto acima transcrito deixa claro o posicionamento do STJ quanto ao tema, explicitando o entendimento da Corte acerca dessa lacuna legislativa.

Percebe-se então o que o Superior Tribunal de Justiça entende como a natureza do sinal de TV a cabo. A Corte entende que é possível equiparar o sinal à energia. E verifica-se ainda que o referido posicionamento é firmado a muito tempo pelo órgão julgador.

No julgamento do Recurso Especial nº 1123747 do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2009, o Relator do caso menciona ainda o artigo 35 da Lei nº 8.977 de 1995, que já foi transcrito anteriormente, o que confirma o entendimento da Corte de que a subtração de sinal de TV a cabo é uma conduta criminosa, equiparada à conduta do artigo 155, § 3º, do Código Penal. (BRASILIA, 2010)

Gilson Dipp (BRASILIA, 2010) destacou em seu voto que “[...] se a conduta é penalmente relevante, resta definir em qual dispositivo de lei a mesma deve ser enquadrada”.

O Relator destacou ainda que, por si só, o sinal de TV a cabo já é pertencente a outrem, e assim possui valor econômico. Tal posicionamento é de simples compreensão, haja vista que se não houvesse valor econômico, o serviço seria gratuito. (BRASIL, 2010)

Então, analisando a conduta através da perspectiva do Superior Tribunal de Justiça, esclarece-se que, de fato, que a ação do indivíduo de subtrair o sinal de TV a cabo sem a autorização da distribuidora do sinal é conduta equiparada ao furto de energia elétrica, tendo em vista o proveito econômico advindo da venda dos sinais pelas operadoras.

Para fundamentar ainda mais seu posicionamento, o Relator ainda afirmou que a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, em seu item 56 (transcrito anteriormente), determina que devem-se equiparar energia elétrica ou qualquer outra espécie de energia que possua algum valor econômico. Ou seja, se o sinal de TV a cabo viaja através de ondas eletromagnéticas, é possível equiparar então o sinal à energia. (BRASILIA, 2010)

Conclui-se então de todo o exposto que o Superior Tribunal de Justiça entende como crime análogo ao furto de energia elétrica (artigo 155, § 3º do Código Penal) a subtração indevida do sinal de TV a cabo.

O tópico a seguir fará a análise do posicionamento da Suprema Corte acerca da referida conduta.

O principal julgado acerca do tema no Supremo Tribunal Federal foi o *habeas corpus* número 97261, do Estado do Rio Grande do Sul, de julgamento em 2011. O caso foi levado ao apreço do Supremo Tribunal Federal depois de o autor do fato ter sido condenado em primeira instância, absolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em apelação, e ter sido novamente condenado através de um Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público ao Superior Tribunal de Justiça, o que acarretou na busca pela Suprema Corte pela defesa do réu.

O Relator do caso foi o então Ministro Joaquim Barbosa, que deixou claro a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do assunto, ao demonstrar, através da juntada de diversos julgados, das mais variadas instâncias do Poder Judiciário, que existem defensores da tipificação da conduta, ao mesmo tempo que existem julgadores contrários a esse entendimento.

Cezar Roberto Bitencourt (2012) mesmo entende que não é possível fazer uma equiparação da conduta de subtrair sinal de TV a cabo à conduta de furtar energia elétrica, ao passo que Guilherme de Souza Nucci (2017) já entender ser plenamente possível a equiparação das duas condutas, tipificando criminalmente ambas.

Joaquim Barbosa (BRASILIA, 2011) esclareceu em seu voto que essa falta de alinhamento jurisprudencial acerca do assunto acaba gerando grande insegurança jurídica em torno da conduta, o que, de fato, é uma afirmação verdadeira.

Em sua análise do caso, o julgador entendeu que a tipicidade da conduta prevista pelo artigo 35, da Lei nº 8.977 de 1995 diz respeito à interceptar o sinal, ou seja, não deixar que o mesmo chegue ao seu destino, conduta esta que não deve ser confundida com subtrair. Ou seja, de acordo com o Ministro, o réu não praticou a conduta de interceptar, mas sim, subtrair o sinal de TV a cabo. (BRASILIA, 2011)

João Eduardo Grimaldi da Fonseca (2001) esclarece que, com visão à corroborar o entendimento do Ministro Joaquim Barbosa, a empresa deixa de receber pelo serviço, mas não

há que se falar em subtração de seu patrimônio.

Dessa forma, o Ministro entendeu que o réu não cometeu a conduta tipificada pelo artigo 35, da Lei nº 8.977/95, tendo em vista que apenas subtraiu o sinal, mas não o interceptou, sendo estas duas condutas distintas, representadas por tipos penais diferentes.

Além disso, Joaquim Barbosa ainda entendeu que a conduta do réu também não pode se equiparar ao furto de energia, tendo em vista que se o sinal de TV a cabo fosse passível de equiparação com energia, este deveria ter força (potência) para realizar algum trabalho. Outro fato que distingue o sinal de TV a cabo de energia é a impossibilidade de apropriação material de tal sinal, uma vez que não é possível transportá-lo ou armazená-lo. (BRASILIA, 2011)

Destacou ainda o Ministro, que não há que se falar em equiparação do sinal de TV a cabo à energia elétrica pelo item 56, da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal. (BRASILIA, 2011)

Importante ressaltar que Cezar Roberto Bitencourt (2012) compartilha do mesmo entendimento, pois segundo o autor a energia prevista pela Exposição de Motivos é a energia que pode diminuir, terminar ou esgotar, enquanto o sinal de TV pode ser utilizado por inúmeras pessoas ao redor do mundo ao mesmo tempo.

Assim, conclui o Relator que não é possível tipificar como crime a conduta do indivíduo, haja visto que não é possível equiparar o sinal de TV a cabo à energia elétrica, em especial porque o sinal de TV a cabo não é passível de furto, o que impossibilita sua figuração como objeto material de um delito, como o caso do furto de energia elétrica.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da (a)tipicidade do ato de subtrair sinal de TV a cabo permanece amplamente debatida, particularmente em relação à jurisprudência dos principais tribunais do país.

É importante ressaltar que esse tema é recorrente no sistema judiciário, pois conforme a tecnologia avança em itens como o sinal de TV a cabo, aumenta o interesse da população pelo produto, o que conseqüentemente impulsiona a busca por meios ilegais de acesso ao serviço.

A problemática envolvendo essa questão tem sido objeto de discussões, análises e críticas de especialistas, e uma resolução definitiva ainda é incerta, devido às divergências jurisprudenciais sobre o assunto. A pesquisa foi conduzida com base em fontes doutrinárias e jurisprudenciais para destacar a importância do debate e buscar uma resposta ao questionamento sobre a tipicidade do ato de subtrair sinal de TV a cabo. A análise focou especialmente no desacordo entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

O principal debate gira em torno da possibilidade, ou não, de equiparar a ação de roubo de sinal de TV a cabo ao furto de energia elétrica, com base nos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a (a)tipicidade da conduta de roubo de sinal de TV a cabo, mostrando a existência de uma grande divergência entre os Tribunais.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça considera a subtração indevida do sinal de TV a cabo como crime análogo ao furto de energia elétrica (artigo 155, § 3º do Código Penal).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal sustenta a impossibilidade de tipificar a ação de subtrair o sinal de TV a cabo como crime, argumentando que não é possível equiparar o sinal de TV a cabo à energia elétrica.

Portanto, conclui-se que o tema permanece em aberto até que haja um consenso entre os entendimentos dos tribunais, considerando que o Superior Tribunal de Justiça aponta para a tipicidade da conduta, enquanto o Supremo Tribunal Federal defende a atipicidade com base no Princípio da Legalidade e na impossibilidade de aplicação análoga do artigo 155, § 3º, do Código Penal.

Rafaela Ribeiro Martini
Eduarda Gonçalves de Silva
Aitor Valadares Gomes